

**DECRETO/GAB Nº 041, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020**



“Dispõe sobre a prorrogação de situação de emergência na saúde pública do Município de Cavalcante-GO”.

O Prefeito Municipal de Cavalcante, Estado de Goiás, **JOSEMAR SARAIVA FREIRE**, no uso das atribuições Legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que não houve mudança na atual situação mundial, referente à pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus)

**CONSIDERANDO** que o Estado de Goiás prorrogou por mais 120 (cento e vinte) dias a situação de emergência na saúde pública, por meio do Decreto nº 9.711, de 10 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que os casos de COVID-19 no Município de Cavalcante-GO vêm aumentando a cada dia, e que o único Hospital Municipal que possuímos não dispõe de UTI, sendo necessário a transferência de pacientes com sintomas graves para outras localidades.

**CONSIDERANDO** o interesse e preocupação do Município em manter as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar que aumente ainda mais a disseminação dessa doença;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve sempre atuar em prol da coletividade, sem descuidar do interesse público;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido pela Constituição Federal em seu art. 196;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estendida a vigência da situação de emergência na saúde pública no Município de Cavalcante-GO até 31 de dezembro de 2020, tendo em vista a continuidade do estado de Emergência de Saúde Pública, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19.



SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO  
2017/2020



Rua Cristã Nº 11 – Centro – Cavalcante/GO - CEP 73.790-00  
Fone: (62)3494-1260 E-mail: [contatoadmconv@gmail.com](mailto:contatoadmconv@gmail.com)  
CNPJ 01.738.772/0001-98

**Parágrafo único** – O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) verificadas no Município, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, todas atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e/ou não econômicas, deverão cumprir as medidas preventivas de infecção e propagação do COVID-19, a serem adotadas pelo Município de Cavalcante-GO, e estabelecidas por este Decreto.

**§1º** Algumas atividades econômicas, além dos protocolos de segurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e por este Decreto, deverão observar outras exigidas pelo Município a cada atividade, sendo:

I – às farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas, deverão reduzir-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II – aos supermercados e congêneres (panificadora, açougues e similares), fica expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial.

III – às empresas do sistema de transporte coletivo e privado municipal, devidamente regulamentado pelos Órgãos competentes, deverão atender os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br);

IV – aos hotéis e correlatos, poderão abrigar somente aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 15% (quinze por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 5º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br);

V – aos transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros devidamente regulamentado pelos Órgãos competentes, devem observar os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br), não incluindo transportes intermunicipal e

---

interestadual remunerado, por meio de fretamento complementar de passageiros.

VI – nas atividades de lava a jatos e lavanderias, deve ser adotado sistema de agendamento sendo permitido somente 1 (um) cliente/responsável pelo veículo/outros no local;

VII – em salões de beleza e barbearias, deverão adotar sistema de agendamento e respeitando 1 (um) cliente por atendimento no local a cada 12 metros quadrados de área de serviço e demais recomendações;

§2º As atividades econômicas e não-econômicas que possuam salas de espera e recepções nos estabelecimentos, devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§3º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas e não-econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§4º Todas atividades econômicas em funcionamento deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§5º Os estabelecimentos comerciais deverão adotar medidas de modo a evitar aglomerações de clientes/usuários, garantido que na circulação dos mesmos possam manter uma distância mínima de 2m (dois metros) um dos outros, e ainda.

a) Orientar na formação de filas no balcão para pagamento de conta, mantendo um espaçamento entre cliente de no mínimo 2m (dois metros).

b) Se houver a possibilidade, que seja incentivado pelo estabelecimento, que os clientes/usuários realizem suas compras via telefone ou aplicativo para entrega a domicílio.

**Art. 3º** Permanecem suspensos:

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

---

II – a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III – atividades de clube recreativos e parque aquáticos;

IV – aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças, quadras ou campos esportivos;

V – aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

VI – cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

VII – boates e congêneres;

VIII – salões de festa e jogos.

**Parágrafo único** - O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

**Art. 4º** Em razão do previsto no Art. 1º deste Decreto, o Município adotará, ente outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência.

I – dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do Art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – determinação, nos termos do Art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos.



**Art. 5º** As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento, além da adoção dos protocolos específicos disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br/coronavirus](http://www.saude.go.gov.br/coronavirus) (protocolos de funcionamento de atividades), devem:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – disponibilizar preparações alcóolicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acesso às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.)

III – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V – disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos)

VII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII – garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX – nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários;

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários não permitindo sua permanência no estabelecimento;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas

---

que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

X – fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI – evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII – estimular o uso de recipiente individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII – adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV – adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV – fornecer orientações impressas aos funcionários quanto : a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI – garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico de avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 (quatorze) dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" desde inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamento para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo,

supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze) dias; e

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19.

XVII – observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII – estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze), de trabalhadores recentemente admitidos e que residam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX – implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

§1º Os bares, restaurantes, lanchonetes e distribuidoras, deverão adotar a modalidade delivery e pronta entrega, com funcionamento até as 22h00min.

§2º Fica proibida a venda e comércio de bebidas alcóolicas no Município, inclusive a venda por delivery, por 14 dias a partir da publicação deste decreto, podendo ser estendido conforme necessidade.

§3º Fica proibido o comércio de ambulantes enquanto durar a situação de emergência na saúde pública no Município de Cavalcante-GO.

§4º Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada mediante o número (62) 9 9825-1461 da Polícia Militar.

§5º O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e do Departamento, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos.

**Art. 6º** Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscara caseira, não daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§2º As máscaras caseira podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

**Art. 8º** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

**Art. 9º** As atividades da construção civil, somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.

**Parágrafo único** - O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensado (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado imunológica e gestação de alto risco;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;

IV – utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a capacidade de passageiros sentados; e

V – observação das normas gerais previstas no Art. 5º deste Decreto e protocolo específico estabelecido no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico – Anexo Único do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, do Estado de Goiás.

**Art. 10** As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no Art. 5º deste Decreto, especialmente o uso



---

obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- I – disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II – respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- III – vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV – impedir contato físico entre as pessoas;
- V – suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;
- VI – suspender a entrada de fieis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII – realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fieis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e
- VIII – realizar celebrações religiosas em no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo, duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

**Art. 11** As atividades presenciais de organizações religiosas, nos períodos em que autorizado o funcionamento, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 5º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão também observar protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br/coronavirus](http://www.saude.go.gov.br/coronavirus) (protocolos de funcionamento de atividades).

**Parágrafo único** - Além dos protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de suas capacidades de acomodação.

**Art. 12** As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste Decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como violação do artigo 268 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

---

**Parágrafo único** - O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007 e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário

**Art. 13** Deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, todas as pessoas físicas e/ou jurídicas, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal, nos termos previstos em lei, em especial o art. 268 do Código Penal.

**Art. 14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cavalcante – GO, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte. (21/09/2020)



**Josemar Saraiva Freire**  
Prefeito Mun. de Cavalcante-GO  
Gestão 2017/2020